



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CDE

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº
1.702 DE 2019.**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, a seguinte redação:

[...]

Art. 2º

“Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à propagação comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, sem sua autorização, durante o prazo de proteção, produzir, reproduzir, multiplicar, acondicionar para fins de propagação, oferecer à venda, vender, consignar, trocar, exportar, importar, armazenar com fins comerciais ou ceder a qualquer título o material de propagação da cultivar.

§ 1º O direito do titular à proteção da cultivar, conforme as disposições previstas neste artigo, abrange também:

I - a cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida; e

II - a cultivar cuja produção comercial exige a utilização repetida da cultivar protegida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de atividade vedada no caput, o direito do titular se estenderá ao produto comercial da colheita, cabendo àquele que não realizou a satisfação de tal direito a integral responsabilidade pelo pagamento dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

valores pecuniários devidos, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O valor dos direitos pecuniários, a que se refere o § 2º deste artigo, incidente sobre o produto comercial da colheita, deverá ser, no mínimo, aquele definido pelo obtentor, a cada safra, para a semente ou a muda comercial, acrescido dos custos adicionais suportados pelo titular da proteção para exercer os direitos assegurados nesta lei.

§4º (REVOGADO)

§5º (REVOGADO)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta representa um aprimoramento estratégico e fundamental ao substitutivo, que trata da proteção de direitos de propriedade intelectual no setor agrícola, especificamente no que se refere a variedades de sementes e mudas. A necessidade dessa emenda surge da complexidade inerente à cadeia de produção agrícola e dos desafios práticos de fiscalização e cobrança de direitos de propriedade intelectual sobre a inovação genética.

Embora o substitutivo estabeleça a proteção e vedações, ele foca predominantemente na relação direta entre o titular do direito e o produtor/usuário inicial da semente, deixando minimizada a participação do restante da cadeia. No entanto, a realidade do agronegócio brasileiro, com sua vasta extensão e pulverização, torna a fiscalização e a garantia do retorno sobre o investimento em inovação extremamente difíceis se concentradas apenas na ponta da produção primária.

A emenda, ao introduzir claramente o princípio da corresponsabilidade dos adquirentes da produção, preenche uma lacuna crítica e fortalece o sistema de proteção de propriedade intelectual de forma técnica e juridicamente mais eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 10/12/2025 12:01:07.687 - CDE
ESB 2/2025 CDE => SBT 1 CDE => PL 1702/2019

ESB n.2/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253631724300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

